



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.922, DE 2016

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer que o advogado, salvo em caso de crime inafiançável, somente poderá ser preso mediante ordem judicial escrita.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado em 03 de agosto de 2016 pelo Deputado Alberto Fraga, busca alterar dispositivo da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, a fim de dispor que o advogado, à semelhança do que ocorre com juízes e promotores, somente possa ser preso mediante ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que, assim como ocorre com o Ministério Público, a Advocacia se situa no capítulo referente às Funções Essenciais à Justiça e desempenha função de alta relevância no Estado Democrático de Direito. Assevera ainda o Autor que:

“Isto posto, não se justifica a assimetria de tratamento conferida aos advogados relativa às suas garantias quanto à prisão, considerando que o Estatuto da OAB, em seu art. 7º, III, limita-se a determinar o recolhimento do advogado em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar. Faz-se mister corrigir essa distorção, inserindo no texto legal a mesma garantia prevista para magistrados e membros do Ministério Público, qual seja, a de serem presos somente mediante ordem judicial escrita, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. Essa medida tem por escopo evitar a ocorrência, como já foi noticiado em várias oportunidades, de prisões arbitrárias ou abusivas de advogados, em proteção não à pessoa física que desempenha tal função, mas a toda a categoria, responsável por zelar pela defesa da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição, pela ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, pelos direitos humanos e pela justiça social”.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A proposição foi recebida nesta Comissão para apreciação e não houve apresentação de emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está, no geral, em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, algumas modificações foram necessárias no texto a fim de aprimorar o texto legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, tem-se que o Projeto de Lei nº 5.922/2016 pretende alterar o Estatuto da Advocacia, no que toca a garantir ao advogado a paridade de tratamento em relação ao promotor de justiça e ao magistrado, a fim de que somente seja preso mediante ordem judicial escrita, salvo se se tratar de prisão em flagrante delito de crime inafiançável.

A modificação legislativa foi assim redigida: “Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º(...)V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão mediante ordem judicial escrita, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, e em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar”. (NR).

De fato, salutar a iniciativa de proteger o desempenho da função da advocacia, resguardando a sua prisão para os casos de flagrante delito de crime inafiançável e sendo necessária ordem judicial. Respeitar as prerrogativas profissionais do advogado é respeitar a própria sociedade. Esclarecedor o asseverado pelo ministro decano Celso de Mello no julgamento do HC 98.237:

“Os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o “animus defendendi” importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. (...) O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar





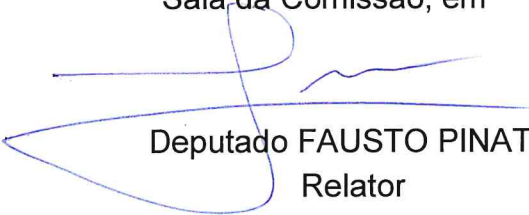
CÂMARA DOS DEPUTADOS

situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais do advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais."(HC 98.237, rel. min. Celso de Mello, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 6-8-2010.)" (negrito e sublinhado acrescidos)

Necessário salientar que tal garantia deve existir quando o advogado estiver desempenhando suas funções profissionais. Caso contrário, o *discrímen* não tem razão de ser. Assim, no substitutivo abaixo, inseriu-se tal modificação, bem como se separou a garantia expressa na presente proposição da outra relativa à prisão, a fim de que a redação dos dispositivos legais ficasse mais clara. Ademais, alterou-se a redação do inciso V do art.7º do Estatuto da Advocacia, a fim de aprimorar sua redação.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.922, de 2016, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.922, de 2016, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado FAUSTO PINATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.922, DE 2016

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer que o advogado, salvo em caso de crime inafiançável, somente poderá ser preso mediante ordem judicial escrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer que o advogado, salvo em caso de crime inafiançável, somente poderá ser preso mediante ordem judicial escrita.

Art.2º. O art.7º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....
....."

V- no exercício da função, ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável;

*V-A- ser recolhido à sala especial de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar, quando sujeito à prisão antes do trânsito em julgado da sentença;
....."(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado FAUSTO PINATO
Relator



COM. DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE CIDADANIA - 26/08/2018 10:55 - Sub Analise

Protocolo: 701943 Ass.:  Orient